RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.955 - MG (2019/0089577-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	IAGO ARAUJO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	JOAO PAULO VIEIRA - MG130268

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que deu provimento ao apelo defensivo, assim ementado:

> APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - MANIFESTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - NULIFICAÇÃO DO ATO - NECESSIDADE.

Sustenta o Ministério Público violação dos arts. 157, § 2º, I e II do Código penal; 39, § 5º, 40, 41, 42, 45, 46, 47, 395, III, 569 e 571, todos do Código de Processo Penal; 1.022 e 1.025 do CPC c/c 3º, do CPP e 25, III, da Lei 8625/93.

Aduz que não cabe ao Tribunal de origem analisar os elementos indiciários colhidos durante a investigação policial, para, agora, despido de atribuição para tanto, invocar a norma contida no art. 395, III, do CPP, ante a manifesta preclusão da matéria.

Afirma que a magistrada fundamentou a sentença de modo escorreito, pautando a decisão nos depoimentos prestados em juízo, não havendo, portanto, se falar em ausência de indícios de autoria.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformado o acórdão e restabelecida a sentença condenatória, reconhecendo-se a justa causa para o recebimento da denúncia.

Contrarrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recorrente foi condenado à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 16 dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, I e II, do CP.

Em grau recursal, foi anulada a decisão de recebimento da denúncia, com fulcro no art. 395, III, do CPP, nos seguintes termos:

> De início, julgo que deve ser declarada a nulidade da decisão que recebeu a denúncia em desfavor do ora apelante e conseqüente rejeição da peça acusatória diante da manifesta ausência de justa causa para o ajuizamento da ação penal.
>
> Isso, pois, consoante o depoimento dos policiais envolvidos na custódia do

> increpado (f. 02 e f. 03) e o das vítimas (f. 04 e f. 05), Iago não foi reconhecido por essas últimas, tendo, ainda, o outro denunciado, Raian, negado a sua própria participação e, igualmente, a do ora apelante (06).
> Observa-se que sequer Iago foi ouvido, eis que liberado pelos militares (f. 27), tampouco indiciado pela autoridade policial (f. 26/29).
> Muito embora tenha o diligente Delegado Rodrigo Araújo Ciscotto, subscritor do Relatório que indiciou o corréu não apelante, requerido a oitiva de Iago, o i. Parquet, mesmo diante do precário caderno investigatório, ofertou a denúncia (f. 32).
> Ora, resta claro, diante de todo o exposto, que não havia elementos mínimos acerca da suposta prática delitiva pelo apelante, e, por isso, a peça acusatória deveria ter sido rejeitada pelo juízo primevo, nos termos do que dispõe o art. 395, III, do CPP, verbis:
> (...)
> Ressalto, ainda, que todo o complexo e extenso poderio estatal do qual dispõe a Justiça Criminal não pode, quando utilizado precariamente, servir como sustentáculo para o recebimento da peça acusatória.
> Nessa esteira, nunca é demais frisar que a prova de configuração de todos os elementos do tipo penal recai sobre o Ministério Público que, por sua vez, dispõe de inúmeras ferramentas (diligências dirigidas à Polícia Civil, pedido de realização de interceptação telefônica, seqüestro/arresto de bens, dentre outras) para fins de realização de uma bem fundamentada persecução penal.
> **In casu, ao ignorar a absoluta ausência de indícios de autoria da suposta empreitada delitiva pelo acusado, e, ainda assim, ofertar a denúncia, verificou-se, com manifesta clareza, a utilização insuficiente e temerária do poder de acusar.**
> Por tais considerações, ANULO A DECISÃO DE F. 33 NO TOCANTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE IAGO ARAÚJO DA SILVA ALMEIDA, E, COM FULCRO NO ART. 395, III, DO CPP, REJEITO A PEÇA ACUSATÓRIA AJUIZADA EM DESFAVOR DO ORA APELANTE, DECLARANDO NULOS TODOS OS DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES RELATIVOS, TÃO SOMENTE, ÀQUELE RÉU.

Como se observa, a Corte de origem concluiu que, diante dos depoimentos dos policiais e demais elementos dos autos, não há indícios mínimos de autoria a ensejar o recebimento da denúncia.

Desse modo, tendo a Corte de origem reconhecido fundamentadamente a inexistência, na hipótese, de elementos probatórios mínimos a ensejar a persecução criminal, a pretensão recursal de reconhecimento de justa causa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. DENÚNCIA REJEITADA. PRETENDIDO

RECEBIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita, e apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação (REsp n. 1.161.830/PR, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/10/2010). **2. No caso, o Tribunal de origem, após análise dos elementos de prova produzidos em fase pré-processual, entendeu que a inicial acusatória deveria ser rejeitada em razão da inexistência de indícios da prática de crime. Assim, não se mostra possível alterar a conclusão da Corte a quo sem o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).** Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1216423/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE DE RADIODIFUSÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. DELITO DO ART. 183 DA LEI 9.742/97. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ, EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] II. Ademais, para atender à pretensão recursal, de trancamento da Ação Penal, por falta de justa causa, não há como infirmar as conclusões quanto à materialidade e autoria delitivas, delineadas pelo Tribunal a quo, sem o reexame do conteúdo fático-probatório da lide, defeso na via do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. III. Consoante a jurisprudência do STJ, "é manifestamente inadmissível o recurso especial cujo deslinde requisita o reexame de provas, vedado no Enunciado nº 7/STJ, como na hipótese em que se discute a existência de justa causa para a ação penal" (STJ, AgRg no REsp 1.113.750/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 25/03/2013). IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 187.075/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 10/05/2013).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

> IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A pretensão recursal do recebimento da queixa-crime demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ. [...] 3. Recurso especial não conhecido (REsp 678.621/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 456).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator